



PROJETO DE LEI Nº DE 29 DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE DA SERRA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de NATIVIDADE DA SERRA, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Em cumprimento aos dispositivos específicos contidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, na Lei 4.320/64 e na Lei Complementar 101/2000, ficam estabelecidas pela presente **Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O. – os parâmetros, normas e instruções para a elaboração do Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2026 do Município de Natividade da Serra**, que abrangerá os poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da administração direta, compreendendo:

- I- As Metas Fiscais;**
- II- A Estrutura e Organização do Orçamento Municipal;**
- III- As Prioridades e Metas da Administração Municipal;**
- IV- As Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento Municipal e suas Alterações;**
- V- As Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos;**
- VI- As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município, e**
- VII- As Disposições sobre a Dívida Pública Municipal.**

Artigo 2º - Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

- ✓ **PROGRAMA:** Conjunto de instrumentos de organização e ações governamentais planejadas e necessárias para alcançar os resultados finais determinados, para satisfação das necessidades coletivas.
- ✓ **PROJETO:** Instrumento de programação para alcançar as metas e objetivos de um Programa, envolvendo um conjunto de operações das quais resulta um bem final que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- ✓ **ATIVIDADE:** Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
- ✓ **DIRETRIZES:** o conjunto de critérios de ação e decisão que deve disciplinar e orientar o processo de planejamento.
- ✓ **PRODUTO:** Bem ou serviço que resulta da ação orçamentária destinada ao público alvo ou o insumo estratégico que será utilização para produção futura de bem ou serviço.
- ✓ **UNIDADE DE MEDIDA:** unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto.
- ✓ **META FÍSICA:** Quantidade estimada para o produto ou a quantificação do produto.
- ✓ **OBJETIVOS:** os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais dirigidas à coletividade.



- ✓ **DESPESAS IRRELEVANTES:** são as despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do caput do artigo 75 da Lei 14.133/21 e suas atualizações.
- ✓ **DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO:** as despesas já constantes dos orçamentos e aquelas derivadas de lei ou ato administrativo normativo que fixem obrigação legal de execução por período superior a dois exercícios financeiros.
- ✓ **PROGRAMAS DE AÇÃO CONTINUADA:** as ações que resultem em serviços públicos prestados ou colocados à disposição da comunidade, de forma uniforme durante período prolongado.

Artigo 3º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

I- de Metas Fiscais, composto de:

- a) Demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2026, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
- b) Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado – Anexo de Riscos Fiscais;
- c) Demonstrativo de metas anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores e futuros, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
- d) Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Atuais para o Montante da Dívida;
- f) Demonstrativo de critérios para limitação de empenhos;
- g) Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas.

II- Demonstrativo de previsão e projeção da receita orçamentária para o exercício de 2026 e exercícios futuros;

III- Demonstrativo da previsão e projeção da receita corrente líquida para o exercício de 2026;

IV- Demonstrativo das metas mensais de arrecadação para o exercício de 2026;

V- Demonstrativo das metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2026;

VI- Memória de Cálculo do Resultado Primário;

VII- Descrição dos programas governamentais/metaspastos/custos;

VIII- Unidades executoras e ações voltadas para o desenvolvimento do programa governamental.

ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 4º - Na elaboração da proposta orçamentária, serão atendidos preferencialmente os programas constantes do anexo V e os projetos, atividades e as operações especiais constantes do anexo VI, que fazem parte integrante desta Lei, podendo, mediante as necessidades, ser elencados novos programas, projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo Único: A elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA – deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal estabelecida no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, observando-se os princípios da publicidade e legalidade, permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações do planejamento municipal.

Artigo 5º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, quando ocorrerem, serão avaliados em anexos próprios, onde serão informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo.



§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Poder Executivo.

§ 2º - Os Riscos Fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência (conforme o Anexo II – Anexo de Riscos Fiscais), e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício anterior.

Artigo 6º - A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, e atenderá processo de planejamento permanente.

§ 1º - Os orçamentos anuais atenderão os princípios do equilíbrio, da unidade e da universalidade orçamentária.

§ 2º - A estimativa de receita do orçamento contemplará medidas de aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos, visando o aumento das receitas próprias.

§ 3º - O Poder Executivo deverá propor projetos de lei de alterações na legislação tributária, sempre que se torne necessária a preservação do equilíbrio das contas públicas e a geração de recursos para investimentos; para manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município, bem como o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao custo de cobrança.

§ 4º - As modificações das leis de caráter tributário deverão ser apreciadas pelo Poder Legislativo no exercício anterior, atendendo o princípio da legalidade tributária.

§ 5º - Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique em redução de tributos ou contribuições, deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101/2000, devendo ser instruído com demonstrativos evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário. Não se sujeitam às regras do presente parágrafo, a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentadas com base em legislação municipal anterior à edição da Lei Complementar 101/2000.

§ 6º - O Poder Executivo poderá efetuar cancelamento de débito, cujo montante seja inferior ao custo de cobrança.

§ 7º - O Município de Natividade da Serra aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino, os percentuais legais obrigatórios, conforme Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação, combinadas com a Lei do FUNDEB, dando prioridade a primeira infância, tendo em vista as orientações contidas na Lei Federal nº 13.257, de 08.3.2016.

§ 8º - O município de Natividade da Serra aplicará o percentual obrigatório de gastos com o FUNDEB, sendo no mínimo 70% com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme determina a legislação. Ocorrendo ao final do exercício, insuficiência de aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica, fica o poder executivo municipal autorizado a conceder abono, desde que amparado legalmente.

§ 9º - O município de Natividade da Serra aplicará na manutenção e desenvolvimento dos serviços de Saúde, em vista da legislação específica, os percentuais legais obrigatórios

Artigo 7º - As metas de receitas previstas para fins de elaboração da lei orçamentária terão por base:

- I- O aumento vegetativo das projeções financeiras, devidamente corrigidas monetariamente conforme índices do Governo Federal;
- II- Implantação de programas e de softwares específicos para as diversas áreas de atuação do Poder Executivo, que gerem recursos ao Município;
- III- A criação de novos serviços públicos colocados à disposição da população;
- IV- A tendência do exercício financeiro;
- V- O incremento de cobrança da dívida ativa existente.



Artigo 8º - A lei orçamentária conterá **reserva de contingência**, limitada ao máximo de 5% da receita corrente líquida, e constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, destinada às seguintes finalidades:

- I- Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- II- Cobertura de créditos adicionais em dotações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento Anual.

Artigo 9º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, além de adequadamente atendidas às despesas com conservação e manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único - A regra estabelecida no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

Artigo 10 – A lei orçamentária poderá prever parcerias voluntárias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, e inclusão de recursos destinados à concessão de auxílios e subvenções a entidades civis de caráter beneficente, filantrópicas e assistenciais, sem fins lucrativos, nas áreas de educação, saúde e assistência social, ou outras de interesse do Município, constantes de Anexo específico, por lei específica, nos termos da Lei 13.019/2014 e suas alterações, desde que a entidade cumpra todas determinações exigidas pela legislação em vigor e seja aprovada pelo Conselho Municipal pertinente. Os critérios para a concessão de parcerias voluntárias, são os seguintes:

- I- Certificação da entidade junto ao respectivo Conselho Municipal;
- II- O beneficiário deverá aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;
- III- Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;
- IV- Declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;
- V- Vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente;
- VI- Atendimento a legislação vigente, em especial a Lei nº 13.019/2014;
- VII- Divulgação dos gastos custeados com recursos públicos nos “Portais de Transparência”, através de demonstrativo com identificação detalhada, em atendimento aos dispositivos legais e orientação do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificação do cumprimento dos objetivos propostos pelo ato de transferência dos recursos além da fiscalização e exigências estabelecidas pelos Tribunais de Contas e pelas leis específicas.

Artigo 11 – As despesas obrigatórias de caráter continuado poderão ser programadas para o exercício de 2026 com os acréscimos estabelecidos nas estimativas de receitas conforme memórias de cálculos exigidas ou corrigidas monetariamente conforme índices do Governo Federal.

Artigo 12 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará e remeterá ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até 31 de agosto, para fins de consolidação da proposta orçamentária.

Parágrafo Único: O Poder Executivo, em atendimento ao art. 12, § 3º da Lei Complementar 101/2000, encaminhará ao Poder Legislativo, as estimativas de receitas e receita corrente líquida para o exercício de 2026, acompanhado das respectivas memórias de cálculo.



Artigo 13 - O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o para sanção.

§ 1º - Não sendo devolvido o Autógrafo de Lei Orçamentária Anual no prazo legal previsto, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária original, até a sua discussão final, aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de um duodécimo mensal do Projeto de Lei enviado à Câmara Municipal.

§ 2º – Enquanto o Autógrafo da Lei Orçamentária Anual não for deliberado e devolvido ao Executivo Municipal, o Poder Legislativo não poderá entrar em recesso.

Artigo 14 – As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos e de programas de metas, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com publicação de editais e outras publicações legais obrigatórias.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 15 - As despesas com Pessoal e encargos gerais do Município conforme estabelece o artigo 20 da Lei Complementar 101/2000 não poderão exceder:

- I- Poder Executivo: 54 % (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município;
- II- Poder Legislativo: 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.

§ 1º - A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre.

§ 2º - As despesas com Pessoal e encargos deverão atender ainda o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar 101/2000.

§ 3º - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, a adoção das medidas saneadoras preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 4º - As despesas com Pessoal e encargos terão prioridade sobre novos projetos ou criação de novas despesas, exceto as de transferências voluntárias recebidas.

§ 5º - A concessão de vantagens ou aumentos de vencimentos, a criação de cargos ou alteração de carreira, de competência privativa do Poder Executivo, obedecerá a Lei Municipal que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e da Evolução Funcional dos Servidores da Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, exigirão a existência de dotação orçamentária própria e suficiente, atendida a fixação do percentual legal e as normas e diretrizes contidas na Lei Complementar 101/2000.

§ 6º - Para os casos de necessidade temporária e de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras para os servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no artigo 20, inciso III e previstas no artigo 22, parágrafo único, inciso V da Lei Complementar 101/2000.

§ 7º - Quando a despesa com pessoal ultrapassar o limite de, respectivamente, 51,30% (Executivo) e 5,7% (Legislativo) da Receita Corrente Líquida, a contratação de horas extras somente poderá ser realizada para os casos destinados às situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população.

§ 8º - As situações que justificam a contratação excepcional de horas extras, na hipótese de o Município ter atingido o limite prudencial para as despesas com pessoal, ou seja, 51,30% (95% dos 54% da RCL), serão as seguintes:

- I- Atender situações de emergência ou calamidade pública;



- II- Atender situações que possam comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos;
- III- Manutenção de serviços públicos considerados essenciais que não possam sofrer solução de continuidade;
- IV- Implantação de serviço urgente e inadiável;
- V- Substituição de servidores por saída voluntária, dispensa ou afastamentos transitórios, cujas ausências possam prejudicar sensivelmente os serviços.
- VI- Execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidades esporádicas.

§ 9º - O executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I- Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II- Eliminação das despesas com horas-extras;
- III- Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV- Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

§ 10 - O Poder Legislativo deverá obedecer ainda aos limites fixados nos artigos 29 e 29^A da Constituição Federal.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 16 - Em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor, os Poderes Municipais deverão:

- I- Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo deverá estabelecer a Programação Financeira mensal e bimestral e os Cronogramas de execução de desembolso;
- II- Emitir e publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, analisando nas formas da lei o alcance das metas previstas;
- III- Os Poderes emitirão e publicarão ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal.
- IV- Não sendo alcançadas as metas exigidas pela Lei Complementar 101/2000, fica autorizado o Poder Executivo realizar, por Decreto, os contingenciamentos necessários nas respectivas dotações orçamentárias, com limitação de empenhos dos Poderes, utilizando critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social.
- V- O Decreto de limitação de empenhos deverá identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadação e estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:
 - a) Despesas de investimentos;
 - b) Despesas correntes.
- VI- Na ocorrência das circunstâncias estabelecidas no art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar 101/2000, no caso de limitação de empenhos, além do previsto no **Demonstrativo VI- Critérios para Limitação de Empenhos**, os contingenciamentos deverão preservar as seguintes despesas:
 - a) Despesas com pessoal e encargos,
 - b) Despesas com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o art. 45 da LC. 101/2000.
 - c) As despesas originárias de obrigações constitucionais, institucionais e legais, inclusive os alusivos ao serviço da dívida e pagamento de precatórios judiciais, não poderão ser objeto de contingenciamento.

- d) Serão também excluídas da limitação de empenhos e contingenciamento, e obtenção dos resultados fiscais programados, as situações de calamidade pública ou estado de emergência nos termos do artigo 65 da Lei Complementar 101/2000.
- e) Na hipótese da limitação de empenhos e de movimentação financeira, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá contingenciar.
- f) No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos forma limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

VII- Os Créditos Especiais e Extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no limite do seu saldo e incorporados ao orçamento do exercício subsequente por ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 45 da Lei 4.320/64, combinado com o Art. 167, XIV, § 2º da Constituição Federal.

Artigo 17 - Durante a execução orçamentária poderá o Executivo Municipal, mediante decreto:

- I- Utilizar os dispositivos contidos no Art. 167 da Constituição Federal, combinados com os artigos 42, 43 e seus parágrafos da Lei Federal 4.320/64 até o limite de 20% do valor do orçamento;
- II- Abrir créditos suplementares com os recursos consignados como reserva de contingência no orçamento para o exercício financeiro de 2026;
- III- Abrir créditos suplementares até o limite do superávit financeiro do exercício anterior, se houver;
- IV- Abrir créditos suplementares até o limite do excesso de arrecadação, nos termos do §1º, inciso II do art. 43 da Lei Federal 4.320/64;
- V- Transpor, remanejar, transferir recursos dentro da mesma categoria de ação ou programação por anulação de dotação – art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 - conforme alterações de competências e atribuições orçamentárias, mantida ou não a estrutura orçamentária programática, atendendo o Art. 167, VI - até o limite de 17% do total do orçamento.

§1º - Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo os créditos suplementares abertos com os recursos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 2º - Não onerará o limite previsto no inciso V os créditos adicionais abertos por lei específica.

Artigo 18 - Fica autorizado o Executivo Municipal a:

- I- Realizar operações de crédito por antecipação de receita, respeitado o limite e os termos da legislação específica vigente;
- II- Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação, normas e parâmetros em vigor.
- III- Promover alterações nos projetos elencados na L.D.O. a fim de compatibilizar a despesa às necessidades e interesses coletivos.

Artigo 19 - O orçamento anual deverá atender, além da LDO, as prioridades contidas no PPA, que poderá sofrer revisões a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita prevista para o exercício, e de acordo com novos programas e ações que visem os interesses sociais da coletividade.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações nos quadros e anexos do Plano Plurianual- PPA, especialmente das metas físicas e financeiras decorrentes das atualizações constantes desta Lei e da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026.



§ 2º - Tendo em vista a capacidade financeira do Município e atendidos os interesses da comunidade, o Executivo Municipal procederá à seleção das prioridades, podendo incluir novos programas não elencados, desde que financiados com recursos próprios não afetados, ou de convênios firmados com outras esferas de Governo.

§ 3º - As alterações referentes ao Plano Plurianual serão objeto de modificações em anexos próprios, nas formas da legislação pertinente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20 - O Executivo Municipal poderá firmar convênios com outras esferas de governos para o desenvolvimento de programas das áreas de: saúde e saneamento, educação, esportes, cultura, turismo, assistência social, transportes, agricultura, administração, habitação, urbanismo e outras áreas de sua competência, tendo em vista o interesse da coletividade.

Artigo 21 - O Executivo Municipal poderá arcar com despesas de outras esferas de governos, sempre que caiba ao Município responsabilidade solidária e fique comprovado o interesse público, desde que firmado o respectivo ajuste ou acordo.

Artigo 22 – É vedado consignar na Lei de Orçamento crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Artigo 23 – Na programação das despesas da Lei Orçamentária Anual, a discriminação de despesa far-se-á por elemento de despesa, e deverão ser definidas as fontes de recursos, conforme estabelecido pelo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, e os do Projeto AUDESP.

Artigo 24 – Os Planos, Projetos e Orçamentos, assim como as Prestações de Contas, serão amplamente divulgados, ficando à disposição da sociedade para conhecimento e análise.

Artigo 25 - Para eventuais situações de pandemia como a causada pelo Coronavírus – Covid 19 - fica o Poder Executivo autorizado a proceder adoção de medidas legais, financeiras e orçamentárias emergenciais para atendimento à população e aos segmentos produtivos e empresariais, destinadas ao enfrentamento das consequências sociais e econômicas.

Artigo 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar, dentro das possibilidades do Município, por meio de políticas públicas municipais, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), que visam ações e programas para erradicar a pobreza, promover a prosperidade e o bem-estar para todos, proteger o meio ambiente e enfrentar as mudanças climáticas.

Artigo 27 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natividade da Serra, 29 de abril de 2025.

Evail Augusto dos Santos
Prefeito Municipal